



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0073.7/2019

“Dispõe sobre a proibição de participar de licitações e celebrar contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações com o Poder Público Estadual e com as Entidades da Administração Pública Estadual Indireta as sociedades empresárias e as sociedades simples, personificadas ou não, bem como quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, condenados em processos criminais transitados em julgado por corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, formação de quadrilha, ou quaisquer outros crimes tipificados como ilícito de malversação de recursos públicos.”

Autor: Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de autoria do Deputado Sargento Lima, que busca proibir a participação de condenados em processos criminais, transitados em julgado, por corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, formação de quadrilha ou quaisquer outros crimes tipificados como ilícito de malversação de recursos públicos, nos certames licitatórios e contratos administrativos com o poder público estadual, com as entidades da administração pública estadual indireta, as sociedades empresárias e as sociedades simples, personificadas ou não, bem como com quaisquer fundações, associações de entidades ou de pessoas ou sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro.

Na justificativa, o Autor propõe como objetivo aprimorar os mecanismos de seleção dos participantes de licitações e contratações, oferecendo à



administração pública estadual mecanismos de controle e avaliação, para conferir-lhe maior efetividade e transparência.

No último dia 7 de maio, sob minha relatoria, foi aprovado o requerimento de diligência externa por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, para à Secretaria de Estado da Administração (SEA) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Em resposta, a Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 672/CC-DIAL-GEMAT, remeteu os pronunciamentos dos órgãos consultados, ambos com manifestação pela contrariedade a continuidade da tramitação da proposta por vício de legalidade e de constitucionalidade.

Tanto a Secretaria de Estado da Administração, quanto a Procuradoria Geral do Estado apontaram afronta a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos.

Partindo dos princípios básicos da administração pública, a Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde os Estados estão limitados à competência suplementar, conforme o § 2º do art. 24 da CF/88.

Nesse contexto, ambos consultados, ainda esclareceram que o projeto de lei em análise dissocia dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos e com isso, usurpa a competência privativa da União para dispor sobre normas gerais sobre a matéria”, ou seja, no caso, com vistas no objeto, não haveria margem nem mesmo para a competência suplementar em relação ao que a norma geral já preceituou.

É o relatório.

II – VOTO

A proposta tem por objeto o impedimento da participação em certames licitatórios e contratos administrativos aos condenados em processos criminais, transitados em julgado, por crimes contra a administração pública.

De início, destaco que as **sanções administrativas em licitações** e contratos são consequências de um ato ou de um conjunto de atos praticados por licitantes e contratados da administração pública que causem prejuízo à administração ou violem normas de observância obrigatória e estão previstas, essencialmente, no art. 87 da Lei nacional nº 8.666, de 23 de junho de 1993, no art. 7º da Lei nacional nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no art. 28 do regulamentar Decreto federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e no art. 27 da Lei nacional nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Nesses termos, as sanções têm por finalidade reprovar a conduta praticada pelo sancionado e desestimular a sua reincidência, bem como prevenir sua prática futura pelos demais licitantes e contratados. Desse modo, elas podem ter caráter preventivo, educativo ou repressivo, como também visar à reparação de danos pelos responsáveis que causem prejuízos ao Erário.

Logo, tais sanções cabem a atuação, visando impedir ou minimizar, *in casu*, possíveis danos causados pelos licitantes e contratados que descumprirem suas obrigações.

A igualdade de condições na participação em processos licitatórios mantém-se como garantia constitucional. Ademais, as condições de habilitação estão totalmente disciplinadas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos de seu art. 27. Assim, o texto da lei licitatória traz uma vedação indireta à exigência de documentos de habilitação suplementares, além daqueles taxativos elencados nos seus arts. 28, 29 e 30.

Sob essa ótica, corroboro os entendimentos de ambos os órgãos diligenciados de que a proposição em exame dissocia-se dos termos gerais do



ordenamento nacional de licitações e contratos e, com isso, usurpa a competência privativa da União para dispor sobre normas gerais, na matéria (art. 22, XXVII, da CF/88).

Cabe ressaltar, que a proposta também afronta o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que atribui competência privativa à União para legislar sobre direito penal, na medida em que o projeto de lei reveste-se desse conteúdo ao aplicar restrições a pessoas físicas e jurídicas em decorrência da condenação por cometimento de crimes contra a administração pública.

Em vista disso, entendo que o projeto de lei não deva prosperar em razão do vício de inconstitucionalidade formal, sendo.

Ante o exposto, com base nos preceitos regimentais atinentes a este colegiado, voto pela **REJEIÇÃO** da tramitação do Projeto de Lei nº 0073.7/2019, em face do vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência legislativa privativa da União para tratar de normas gerais acerca de licitações e contratos administrativos, e de direito penal, nos termos dos incisos I e XXVII do art. 22 da Constituição Federal de 1988, respectivamente.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator